



Número: **0802307-51.2020.8.10.0061**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Viana**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (REQUERENTE)</b>			
<b>MUNICIPIO DE CAJARI (REQUERIDO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39491066	22/12/2020 21:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE CAJARI, ambos já qualificados nos autos.

Conforme narrado na inicial, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou ao órgão ministerial relatório subscrito pela Controladoria-Geral da União – Regional/MA, por meio do qual foi informada a realização de análise preliminar da movimentação financeira (período 1º/1/2020 a 31/10/2020) das contas que movimentam recursos da Saúde (Custeio SUS, incluindo repasses para o combate à pandemia de COVID-19) e da Educação (FUNDEB, PNAE e PNATE), dos 145 municípios cujos mandatários não foram reeleitos no pleito de 2020, ou seja, dos municípios cujos gestores encerrarão seus mandatos em 31/12/2020.

Esclareceu a parte autora que o principal escopo da verificação preliminar foi apurar a ocorrência de indícios de pagamentos ou contratos direcionados a empresas com suspeita de não possuir capacidade econômica e operacional para executar o objeto. Ressaltou que tais movimentações se apresentam como espelho de risco para a movimentação financeira de final de mandato, sobretudo considerando as irregularidades já verificadas pela CGU em transições de governo anteriores.

Asseverou que, de acordo com a CGU, no caso específico do Município de Cajari, após análise das empresas que celebraram contratos com o ente municipal, foi constatado que 17 (dezessete) delas pertencem a pessoas com baixa renda, 08 (oito) contam com sócios políticos e outras 11 (onze) não têm empregados em seus quadros, sendo, portanto, classificados como contratos que envolvem movimentações financeiras suspeitas.

Destacou ainda constar no referido relatório a informações de que foram pagos, pelo Município réu às empresas com indícios de fraude, o total de R\$ 2.826.191,39 (dois milhões,

oitocentos e vinte e seis mil e cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir de recursos da saúde. Alegou que o Município de Cajari também repassou a tais empresas a quantia de R\$ 2.948.408,02 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oito reais e dois centavos), oriunda dos recursos da educação.

Com base nos indicadores de irregularidades em contratações apresentados pela CGU, o Ministério Público sustentou a existência de fundado receio de que, nos últimos dias do ano, às vésperas da mudança de gestor municipal, possa haver dilapidação do patrimônio público. Alegou ainda que as mesmas práticas verificadas em contratos que envolvem recursos federais costumam também ser perpetradas em contratos que são pagos com recursos municipais.

Desta forma, requereu, em sede de tutela de urgência, o bloqueio das contas públicas de titularidade do Município réu, de modo a não permitir saque, transferência ou movimentação, exceto por meio de alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização deste Juízo mediante alvará, em pedidos do Ministério Público devidamente fundamentados, de modo a garantir, primordialmente, o serviço de saúde, educação, o pagamento de salários de servidores, fornecimento de medicamentos, transporte dos pacientes, além da manutenção dos bens e serviços considerados essenciais.

A inicial veio instruída com os documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso presente, observo, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, pois, de fato, restou demonstrado a existência de sucessivos repasses de recursos públicos às empresas supostamente desprovidas de capacidade econômica e operacional para executar o objeto do contrato.

O mapeamento realizado pela Controladoria-Geral de União demonstrou, de

forma objetiva, que o Município de Cajari pagou à empresas com indícios de fraude, o total de R\$ 2.826.191,39 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) dos recursos da saúde, bem como a quantia de R\$ 2.948.408,02 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oito reais e dois centavos), oriunda dos recursos da educação.

Os documentos que instruíram a inicial ainda comprovam que 17 (dezesete) empresas que contrataram com o Município de Cajari pertencem a pessoas com baixa renda, 08 (oito) empresas possuem sócios políticos e 11 (onze) empresas não têm empregados em seus quadros. Tais fatos são indicativos de que tais empresas podem ser fraudulentas, motivo pelo qual os contratos com elas celebrados envolvem movimentações financeiras suspeitas e com indícios de improbidade administrativa.

Ademais, os fatos apurados pela CGU exigem a tomada de providências preventivas e urgentes, com intuito de impedir a movimentação de valores nos últimos dias do encerramento do mandato, mormente em face dos fortes indícios de irregularidades, dos elevados valores envolvidos e do risco de malversação dos recursos públicos em momento de crise econômica e sanitária.

Destaca-se que os fatos narrados na inicial apontam para a possível prática de graves atos de improbidade administrativa e demonstram a existência de potencial dano ao erário, em razão das irregularidades nos diversos contratos celebrados pela administração pública municipal com empresas suspeitas de não possuir capacidade econômica e operacional para execução do objeto contratado.

Desse modo, os indícios de irregularidades em contratações apresentados pela CGU demonstram a existência de fundado receio de que, nos últimos dias do ano, às vésperas da mudança de gestão municipal, poderão ser praticados atos de improbidade consistentes na malversação dos recursos públicos, exigindo a tomada de medidas de proteção ao erário.

Os indícios de ilegalidade e de improbidade administrativa configuram-se nos seguintes pontos:

1. Sucessivos repasses de recursos públicos por meio de contratos firmados pelo Município de Cajari com empresas que apresentam risco de irregularidades (sócio baixa renda,

sócio político ou empresa sem empregado declarado);

2. Elevados valores envolvidos nessas movimentações financeiras, quais sejam: R\$ 2.826.191,39 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) dos recursos da saúde e R\$ 2.948.408,02 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oito reais e dois centavos) dos recursos da educação;

Diante desse contexto, o risco de malversação dos recursos públicos, em momento de crise econômica e sanitária, é eminente, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário para proteção do patrimônio público.

Como se não bastasse, é relevante destacar o fato de que a atual mandatária do Poder Executivo Municipal deixará o cargo em breve e, levando em conta o quantitativo de empresas classificadas como “suspeitas” que receberam recursos públicos, infere-se que a situação poderá se agravar, o que reforça a necessidade da presente medida para garantir que a próxima gestão possa dar continuidade aos atos de gestão da administração pública municipal.

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para evitar dano ao patrimônio público que ainda poderá ser praticado até o dia 31 de dezembro de 2020.

Nesses moldes, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 497 c/c art. 536 do CPC, uma vez que se tratar de norma exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

**DO EXPOSTO, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar o bloqueio das contas de titularidade do MUNICÍPIO DE CAJARI, de modo a não permitir saque, transferência ou movimentação, desde o deferimento da presente medida liminar até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização deste Juízo, para pagamento de salários de servidores e demais demandas devidamente justificadas pela municipalidade ou pelo Ministério Público, de modo a garantir, primordialmente, o serviço de saúde, educação, o pagamento de salários de servidores, fornecimento de medicamentos, transporte dos pacientes, além da manutenção dos bens e serviços considerados essenciais.**

Em consonância com o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento injustificado da ordem acima, a ser suportada pela Prefeita Municipal Camyla Jansen Pereira Santos, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/67[3]), ou eventual ação de improbidade administrativa.

**Serve a presente decisão como OFÍCIO devendo ser apresentado aos Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, agências de Viana, ou, nas suas ausências, aos respectivos substitutos, dando-lhes ciência desta decisão, para imediato cumprimento, encaminhando a este juízo, no prazo de 24 horas, informação sobre os saldos disponíveis nas contas bancárias do município e confirmação do bloqueio.**

**Desde já fica autorizado o imediato DESBLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS a partir do dia 01.01.2021.**

Cite-se o requerido, nos termos da lei, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se acerca desta decisão liminar.

Na hipótese de não localização do representante legal do Município e do Procurador-Geral do Município para a diligência de intimação e citação, autorizo que os atos sejam comunicados ao Vice-Prefeito, ao Chefe de Gabinete da Prefeitura, ao Subprocurador do Município e, em suas ausências, ao Secretário Municipal de Administração.

**Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º Código de Processo Civil/2015.**

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO.**

Cumpra-se com urgência.

Encerrado o período de plantão (recesso), o processo deverá ser distribuído ao juízo da 1ª Vara desta Comarca, em razão da competência privativa.

Viana, data do sistema.

**Odete Maria Pessoa Mota Trovão**  
- Juíza Titular da 1ª Vara - Plantonista -